



Centro Universitário de Brasília – CEUB

JOSYANNE MOURA BARBOSA

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR:
O USO DO CASTIGO FÍSICO COMO PRÁTICA EDUCATIVA, A INEFICÁCIA
DA LEI E O SILÊNCIO DA SOCIEDADE.**

**BRASÍLIA
2022**

JOSYANNE MOURA BARBOSA

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR:
O USO DO CASTIGO FÍSICO COMO PRÁTICA EDUCATIVA, A INEFICÁCIA
DA LEI E O SILÊNCIO DA SOCIEDADE**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Monografia I do Curso de Direito Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Professor: José Theodoro Correa de Carvalho

JOSYANNE MOURA BARBOSA

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR:
O USO DO CASTIGO FÍSICO COMO PRÁTICA EDUCATIVA, A INEFICÁCIA
DA LEI E O SILÊNCIO DA SOCIEDADE**

(Termo de Aprovação)

**BRASÍLIA
2022**

JOSYANNE MOURA BARBOSA

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR:

**O USO DO CASTIGO FÍSICO COMO PRÁTICA EDUCATIVA, A INEFICÁCIA
DA LEI E O SILÊNCIO DA SOCIEDADE**

Brasília/DF,

Banca Examinadora

Prof:

Prof:

Prof:

Resumo: Trata-se de projeto de pesquisa apresentado no âmbito da disciplina de Monografia III do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. O objetivo da pesquisa é refletir sobre o uso da violência como medida educativa. O trabalho será desenvolvido em três tópicos: inicialmente, pretende-se abordar o Estatuto da Criança e do Adolescente e seus dispositivos; a seguir, a violação dos dispositivos que proíbem o uso do castigo físico como forma de disciplina e o porquê dessa violação; e por fim analisar os institutos de proteção à criança e o adolescente e suas devidas eficácias, a Lei Menino Bernardo (13.010/2014), o projeto Lei 4275/19 que a revoga e as expectativas que traz a Lei Henry Borel. Pretende-se demonstrar as violações que as crianças e adolescentes têm sofrido por aqueles que deveriam protegê-las.

Palavras-chave: violação. ECA. direitos da criança e do adolescente. Lei menino Bernardo. Lei Henry Borel.

Dedicatória:

À Deus que me deu a vida, sonhos e condições de realizá-los.

Ao meu incrível pai que com muito esforço sempre me deu além do que eu precisava, acreditou em mim e investiu nos meus estudos.

À minha maravilhosa mãe que foi sempre meu suporte emocional, que não me deixou desistir e a quem eu devo toda a minha gratidão.

À minha irmã, Joycianne, pelo companheirismo e disponibilidade para me ajudar em vários momentos da graduação.

Ao orientador Prof. José Theodoro Correa de Carvalho que teve papel fundamental na elaboração deste trabalho.

E à minha linda avó Maria (in memoriam) que construiu o homem que me construiu.

Sumário

1. Os direitos da criança e do adolescente.

- 1.1 Direito à vida e à saúde.
- 1.2 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.
- 1.3 Direito à convivência familiar e à comunitária.
- 1.4 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.
- 1.5 Direito à profissionalização e à proteção no Trabalho.
- 1.6 Direitos individuais.

2. Violência intrafamiliar infantil.

- 2.1 O uso do castigo físico como prática educativa.
- 2.2 Casos que vieram à tona.

3. A ineficiência da legislação atual.

- 3.1 Legislação vigente.
- 3.2 Lei menino Bernardo.
- 3.3 Lei Henry Borel.

INTRODUÇÃO

A instituição familiar normalmente é o primeiro contato do ser humano ao nascer e a principal responsável por proteger e garantir seus direitos. É considerada a primeira e a mais importante instituição da sociedade, tendo como dever amar, cuidar, educar e garantir os direitos da criança e do adolescente, e também ser a responsável por formar boa parte do caráter humano. Mas em muitos casos, essa instituição faz o oposto do que lhe é esperado.

A violência intrafamiliar ocorre em grande parte da população mundial e traz consequências negativas na vida dos indivíduos que a vivenciam e podem passar a reproduzir o mesmo comportamento violento. É um problema de alta complexidade, devido aos agressores não serem pessoas desconhecidas, mas adultos pais, mães, membros da família extensa ou responsáveis, que mantêm relações próximas e vínculos afetivos com as crianças e os adolescentes.

Essa violência muitas vezes vem disfarçada de educação e assim, o uso do castigo físico segue muito presente e passa de geração a geração. É comum ouvir adultos dizendo: “Apanhei e não morri!”, como justificativa para continuar com a prática de educar crianças por meio das agressões. Porém, têm muitas crianças morrendo.

Art. 18-A do ECA, dispõe o seguinte: “A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.”. Apesar da criminalização, ainda há quem pensa o contrário e se sente a vontade de expor isso.

O enfrentamento desse problema requer protetivas imediatas, ações de atendimento psicossocial destinadas às crianças e aos adolescentes em situação de violência e punições mais graves para os agressores. Não é correto que alguém se sinta vulnerável justamente perto daqueles que deveriam protegê-lo.

O primeiro capítulo irá abordar os direitos da criança e do adolescente disponíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e à comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no Trabalho e por fim, os direitos individuais. Irá falar sobre cada direito, como é disposto no ECA e sua aplicação na sociedade.

O segundo capítulo irá tratar sobre a violência intrafamiliar infantil. Será abordado o uso do castigo físico como prática educativa, seus efeitos e porque ainda acontece mesmo sendo crime. Também, será relatado casos de violência intrafamiliar que vieram à tona e chocaram a sociedade, mas que poderiam ter sido evitados se houvesse real aplicabilidade da lei em relação à proteção das crianças e adolescentes.

Por último, será discutido sobre a eficácia da legislação vigente e a dificuldade de sua aplicabilidade. Será exposta a Lei Menino Bernardo e a forma como foi recebida por parte da população, inclusive, o projeto Lei que visa sua revogação por considerá-la invasiva no âmbito familiar, e também, a Lei Henry Borel que torna crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência.

Mas quais seriam os motivos que levam os pais ou os adultos responsáveis pelo cuidado de suas crianças e adolescentes a não cumprirem o seu papel e, além disso, a serem eles próprios os agentes da violência contra os filhos? Por que a sociedade ainda tolera esse problema? A Lei Henry Borel seria a solução do problema ou pelo menos o início dela?

Esse trabalho pretende discutir a forma que a criança é tratada no âmbito familiar e como é vista pela sociedade; investigar a eficácia do poder público em relação a defesa dos detentores do ECA e a eficácia da lei em relação a proibição do uso de castigo físico como forma de disciplina.

1 Os direitos da criança e do adolescente.

A Constituição de 1988 garante ao cidadão brasileiro onze direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, além de cinco direitos individuais e coletivos: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigos 5º e 6º). Especialmente à criança e ao adolescente são acrescentados outros seis direitos aos descritos anteriormente: à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e à convivência comunitária (artigo 227).

É dever da sociedade, do Estado e da família assegurar este conjunto de direitos, como diz o art. 227 da CF/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 227 aponta algumas fragilidades em relação à concretização dos direitos da criança e do adolescente: a) são estipulados diversos direitos, mas não as condições materiais necessárias ao efetivo oferecimento de cada um deles; b) o dever de assegurar os direitos previstos é atribuído a três instâncias distintas (família, sociedade e Estado), que deverão fazê-lo com prioridade absoluta, porém, não há um detalhamento sobre a responsabilidade de cada uma delas, tampouco uma definição precisa do termo prioridade absoluta.

Essas fragilidades encontradas começaram a ser resolvidas com a regulamentação do artigo, pelo Congresso Nacional em 1989, que proporcionou, cerca de um ano depois, a publicação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos.

O ECA é considerado um marco histórico, pois durante muito tempo o Estado acreditava que não deveria se envolver na relação entre pais e filhos, então, todas as obrigações para com as crianças e adolescentes eram de competência da esfera familiar. A partir do ECA, crianças e adolescentes passam a ser tratados como sujeitos

de direito e deixam de ser objetos de medidas judiciais. O artigo 6º da lei afirma a “[...] condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento [...]”, considerando que eles não podem ser submetidos às mesmas atividades e situações próprias que uma pessoa adulta. O artigo 4º, define o termo prioridade absoluta, relacionando-o a condições objetivas para a efetivação dos direitos previstos: “[...] a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

O ECA Dispõe sobre todos os indivíduos de 0 a 18 anos de idade incompletos, distinguindo-os entre crianças (0 a 12 anos incompletos) e adolescentes (12 a 18 anos incompletos). É dividido em duas partes: a parte geral, que aborda questões relativas aos direitos fundamentais e à prevenção e a parte especial, que aborda a política de atendimento, as medidas de proteção, a prática de ato infracional, o Conselho Tutelar, o acesso à justiça e os crimes e infrações administrativas.

Regulamenta os direitos à vida e à saúde (artigos 7º ao 14); à liberdade, ao respeito e à dignidade (artigo 18); à convivência familiar e à comunitária (artigos 19 ao 24); à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (artigos 53 ao 59); c à Profissionalização e à Proteção no Trabalho (artigo 60 ao 69); e direitos individuais (artigos 106 ao 109).

1.1.Direito à vida e à saúde.

O art.7º do ECA diz:

A criança e o adolescente têm o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existências.

A proteção a esse direito começa desde a concepção por meio da prestação de medidas efetivas de atendimento pré-natal (realizado durante os nove meses da gestação) e perinatal (referente ao período imediatamente anterior e posterior ao parto). O referido estatuto aborda a garantia de acesso a todos os serviços de saúde, grupos de apoio à amamentação e assistência psicológica às gestantes no âmbito do Sistema Único de Saúde.¹

¹ KLEBER, Fabrício; BORTOLUZZI, Leticia. O Direito à vida e à saúde no Estatuto da Criança e do Adolescente: 30 anos de proteção integral. **Vitalogy**, [S.], p.2-3, jul. 2020.

As crianças têm prioridade para receber proteção e socorro em qualquer circunstância. Têm também o direito de serem atendidas com precedência pelos serviços públicos ou de relevância pública (art. 4º-A). Dispõe o ECA (art. 5º), que nenhuma criança ou adolescente sofrerá qualquer forma de negligência (descuido, desleixo, menosprezo) e discriminação.

O ECA instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência (art. 8º - A), que tem como objetivo reduzir o número de gestações nessa etapa da vida. Essa política é de extrema relevância, pois uma gravidez na adolescência pode afetar de forma negativa, os envolvidos, a família e a sociedade.

Apresenta também, ações obrigatórias que devem ser cumpridas pelos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes, como documentos, cuidados, identificação e exames. Estabelece o dever do Estado de prover medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as suas necessidades específicas (art. 11).

O artigo 14 aborda disposições relativas à promoção de programas de assistência médica e odontológica, que tem como objetivo prevenir doenças que acometem a população infantil, como campanhas de educação sanitária realizada pelo Sistema Único de Saúde, informando a importância da vacinação obrigatória nos casos recomendados pela vigilância sanitária.

Quando o Estado promove políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, diretamente auxilia a garantir o acesso destes ao direito à vida e à saúde.²

1.2 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Dispõe o artigo 15 do ECA, as seguintes informações:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Apesar de esses direitos constarem na Constituição, o ECA buscou ressaltá-los em relação as crianças e os adolescentes, visando impedir que fossem vítimas de imposições ou arbitrariedades impostas pela sociedade ou pela própria família. Nos

² FONSECA, F. F; SENA, R. K. R; SANTOS, L. A. S.; DIAS, O. V; COSTA, S. M.. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. **SciELO Brasil**, Montes Claros/MG, p. 3-7, jun. 2013.

artigos seguintes, 16, 17 e 18, fica claro os princípios de modo a proporcionar o entendimento da essência de cada um deles em seu contexto.

Ao contrário dos adultos, as crianças e os adolescentes são seres em formação, na maioria das vezes incapazes de expor, com autonomia, o que pensam e o que querem, muitas vezes também, incapazes de tomar decisões prudentes. Diante disso, o presente direito tem como objetivo impedir que a família e a sociedade não se comportem de maneira tão restritiva em relação a esses seres em formação, de modo que prejudique sua liberdade.³

O artigo 16 aborda o direito à liberdade dispondo que deve ser dada à criança e ao adolescente o direito de ir e vir, de estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, salvo quando há restrições legais nesse sentido; o direito de expor e expressar opiniões; direito de brincar e praticar esportes; o direito de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; conforme determina a lei, participar da vida política; e, buscar refúgio, auxílio e orientação.

Sendo assim, deve ser permitido à criança e ao adolescente, o acesso a ambientes diferentes, condizentes com a faixa etária dos mesmos, como, parques, praças, cinemas... e a possibilidade de conviver com diferentes pessoas, externos ao seu lar. Isso favorece o desenvolvimento social e em outros aspectos.

Padrões rígidos de comportamento e desproporcionais a idade da criança e do adolescente, podem impedi-los de desenvolver a própria personalidade. É direito destes vivenciar as próprias experiências condizentes com sua idade, formar suas próprias opiniões, sentimentos, convicções e pensamentos e se desenvolver sem ser uma réplica dos pais e/ou da família, que é a principal entidade capaz de influenciar direta ou indiretamente.

Nas interações familiares as bases da subjetividade, da personalidade e da identidade são desenvolvidas e os padrões de comportamentos, hábitos, atitudes e linguagens, usos, valores e costumes são transmitidos.⁴

A família pode ser considerada como a primeira fonte de relacionamento da criança e do adolescente. É de responsabilidade da família, respeitar a individualidade da criança, mas sem deixar de submetê-la a estímulos que favoreçam um adequado desenvolvimento. Quando crianças e adolescentes encontram-se diante de situação de risco, aí sim então se admite o rompimento dos vínculos familiares.⁵

³ Alarcão, Janine. A educação e a aplicabilidade do eca: direitos e deveres sob um novo olhar. **Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia das Faculdades OPET**, dez. 2013.

⁴ SILVA, Nancy Capretz Batista da et al . Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto , v. 16, n. 2, p. 215-229, 2008.

⁵ SILVA, Nancy Capretz Batista da et al . Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto , v. 16, n. 2, p. 215-229, 2008.

O ensino de crenças e religiões pode estar presente na vida dos destinatários do ECA, porém, os mesmos devem ser livres para escolherem o que querem seguir.

As brincadeiras, práticas esportivas e acesso ao lazer são de grande importância na formação e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Ainda na fase adulta, essas práticas trazem inúmeros benefícios à saúde do indivíduo.

Sobre a vida política, é facultado ao adolescente com 16 anos ou mais, submeter-se de alistamento eleitoral e exercer o direito do voto nos termos do art.14, parágrafo primeiro, inciso II da Constituição Federal.

Sobre o respeito, esse direito vai além do respeito à integridade física, moral e psíquica da criança. Aborda também, a intimidade com o intuito de preservar, a imagem, a identidade, a autonomia, as ideias e crenças, além dos espaços e objetos pessoais.

O art. 247 do ECA dispõe ser crime:

Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

Sobre o direito da dignidade, o art.18 do ECA afirma:

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Sendo assim, o ECA foi criado para melhor assegurar os direitos da criança e do adolescente, com a finalidade reafirmar os direitos fundamentais destes e protegê-los de forma integral.

O ECA assegura a proteção ao respeito e a dignidade da criança e do adolescente reconhecendo que por serem pessoas em formação e desenvolvimento, merecem especial atenção. O dever de garantir esse direito não é restrito a família, qualquer pessoa que tenha conhecimento de que o respeito e a dignidade da criança e do adolescente estejam sendo violados tem o dever legal de proteger o menor da violação.⁶

1.3 Direito à convivência familiar e à comunitária.

⁶

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 14ª edição.

Saraiva Jur. p. 25-26, 2022.

É Direito dos destinatários do ECA a convivência familiar, sendo prioridade a família de origem. Quando a família se encontra em situação vulnerável é necessário que as estratégias de apoio ou de intervenção visem o reestabelecimento da família. Algumas medidas prestam apoio socioeconômico e outras prestam estimulação ao vínculo familiar, tudo isso para que o menor permaneça na família de origem.⁷

A criança e o adolescente só são retirados da família de origem quando há impossibilidade absoluta desta em garantir os cuidados e uma vida digna ao menor ou quando a família natural se torna um risco, quando ameaça a vida e a dignidade da criança e/ou do adolescente, deixando de ser seu refúgio. A decisão de afastamento da criança ou adolescente da família, quando encaminhada pelo Conselho Tutelar, mesmo que seja temporário, e ainda que efetuada em situação de emergência, deverá ser comunicada ao Ministério Público e à autoridade judiciária.⁸

Essa decisão é de competência da Vara da Infância, que conta com o apoio de uma equipe qualificada para fornecer relatórios e diagnósticos com detalhes de cada caso. É importante enfatizar que a criança e o adolescente também são ouvidos para que a elaboração da investigação seja feita de forma justa e condizente.⁹

O art.101, inciso VII, ECA, prevê o acolhimento institucional como medida de proteção para as crianças e adolescentes cujos direitos estão sendo ameaçados ou violados.

Conforme artigo 93, da Lei. 12.010 de 2000:

As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Ou seja, nos casos em que não é possível aguardar determinação judicial, o acolhimento institucional poderá ser feito sem ordem judicial pelo Conselho Tutelar,

⁷ BARROS, B. L.; BENITEZ, L. B. F. **A Proteção da Criança e do Adolescente:** Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014.

⁸ CASTRO, A. L. O Afastamento da Criança e do Adolescente do Convívio Familiar. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://analuizacastro.jusbrasil.com.br/artigos/323121219/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-convivio-familiar>. Acesso em 11 de jun de 2022.

⁹ FÁVERO, E. T.; PINI F. R. O; SILVA, M. L. O. **ECA e a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes.** 1ª edição. Cortez. p. 87-89, 2020.

que deverá comunicar a aplicação da medida ao juiz dentro do prazo de 24 horas. É uma medida com caráter de provisório e de excepcionalidade adotada em último caso, quando já foram esgotadas todas as alternativas.¹⁰

Quando essa medida é adotada, a criança e o adolescente permanecem junto a uma entidade de assistência, que pode ser governamental ou não.

Após o acolhimento institucional, a entidade que acolheu o menor envolvido, deverá elaborar um plano individual de atendimento, objetivando à reintegração familiar, salvo quando há existência de ordem escrita e fundamentada em outro sentido determinada por autoridade competente.

A criança e o adolescente são acolhidos em entidades próximas as residências de suas famílias de origem. A família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, com o objetivo de efetivar a reintegração familiar. Quando identificada a impossibilidade de reintegração, a entidade responsável deverá enviar um relatório fundamentado para o Ministério Público no sentido de destituir o poder familiar ou destituir a tutela ou guarda.¹¹

Por sua vez, o direito à convivência comunitária é aquele que garante à criança e ao adolescente a inclusão no âmbito da comunidade para que possa se desenvolver e aprender a viver em sociedade. Esse tema também teve influência de normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a estabelecida por meio de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Como já dito anteriormente, é direito do menor conviver com pessoas fora de seu círculo familiar, ter suas próprias relações e suas próprias amizades, pois é preciso que este saiba viver em sociedade, lidando com pessoas diferentes de si. É importante enfatizar que a família deve supervisionar as amizades e relações do menor, que legalmente é incapaz de tomar certas decisões.

É dever da família, observar se a criança e o adolescente estão se relacionando com pessoas que podem prejudicá-lo ou influenciá-lo de forma negativa. Garantir o direito à convivência não significa deixar o menor se relacionar com qualquer pessoa. O aviso e cuidado da família pode proteger o menor de situações que o próprio, em sua capacidade, não consegue se quer imaginar.

1.4 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

¹⁰ BARROS, B. L.; BENITEZ, L. B. F.. **A Proteção da Criança e do Adolescente**: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014.

¹¹ MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 14ª edição. Saraiva Jur. p. 211, 2022.

Esse direito tem como objetivo principal o desenvolvimento pessoal e social da criança e do adolescente. O art. 53 do ECA, diz:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I-igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III- Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV- Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V- Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

A escola abrange, obrigatoriamente, a Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio) e tem como objetivo o desenvolvimento da criança e do adolescente, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Apesar de estar previsto em lei, este direito ainda é negligenciado, visto o grande número de jovens e adultos analfabetos, a valorização baixa dos professores, a falta de estrutura das escolas públicas e a falta de acesso às mesmas, pois em muitas regiões a escola fica distante.

1.5 Direito à profissionalização e à proteção no Trabalho.

Ao menor de 16 anos proíbe-se qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Essa medida visa à proteção integral da criança e do adolescente.

O jovem a partir dos 16 anos pode iniciar a vida profissional de acordo com o que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, respeitando sempre sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Porém, é notória a existência do trabalho de menores de 16 anos. Muitos desses menores pertencem a famílias onde os adultos sozinhos, não conseguem sustentar a todos, então o menor procura trabalho para ajudar em casa. É bem comum que esses adolescentes se tornem vítimas de empregadores oportunistas que utilizam essa mão de obra por ser mais barata e gerar mais lucro.

A Organização Internacional do Trabalho, através do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil¹², busca acabar com o trabalho infantil e todo

12

Trabalho Infantil. Organização Internacional do Trabalho, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em 08 de mar de 2022.

aquele prejudicial à moral, à saúde ou segurança dos adolescentes. Para Estado, o combate ao trabalho infantil está na esfera dos direitos humanos. O problema do trabalho infantil está associado, embora não esteja restrito, à pobreza, à desigualdade e à exclusão social.¹³

1.6 Direitos individuais.

O art. 106 do ECA, dispõe as seguintes informações: Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), depois de dispor sobre os direitos individuais, coletivos ou difusos, passa a dispor nos arts. 208 a 224 sobre as regras aplicáveis para as ações em defesa desses interesses. É um tópico relevante, pois leva em conta os fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e principalmente a proteção integral e o respeito à condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento que necessitam de proteção, como já falado anteriormente.

Enfatizando que, é necessário tratamento diferenciado no plano processual, à luz das especificidades do direito material assegurado, para a criança ou adolescente que comete ato infracional, visto que o menor não tem a mesma desenvoltura, maturidade e consciência que uma pessoa adulta.¹⁴

Estudando o ECA e os direitos por ele disponibilizados, aparenta-se que a criança e o adolescente se encontram integralmente resguardados e seguros, porém, a realidade é um pouco diferente. Muitas famílias ainda tratam os menores como se fossem propriedades suas e não sujeitos de direito.

¹³

Trabalho infantil está ligado a estrutura social que promove desigualdade. Tribunal Superior do Trabalho, 2012. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/trabalho-infantil-esta-ligado-a-estrutura-social-que-promove-desigualdade>. Acesso em 08 de mar de 2022.

¹⁴

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e adolescentes. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5587, 18 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65267>. Acesso em: 8 jun. 2022.

2 Violência intrafamiliar infantil.

A violência intrafamiliar é aquela que ocorre na esfera privada, ou seja, na instituição familiar. Geralmente é cometida por parentes ou por alguma pessoa consanguínea. De acordo com Lhiara Silva Menezes, conforme citado por Dias:

[...] a Violência Intrafamiliar Infantil é definida como aquela que acontece dentro da família ou até mesmo no lar onde a criança convive; cometida por algum parente ou pessoas que tenham função parental, ainda que sem laço de consanguinidade, e pode ser caracterizada de formas diferentes como: física, psicológica, sexual e negligência.¹⁵

Ainda de acordo com Lhiara Silva Menezes que cita Delanez:

A criança é vítima não apenas quando sofre a violência diretamente, mas a cada instante que a vivência. O causador na maioria das vezes possui convívio social normal. Esses fatores só tornam ainda mais difícil a criação de um perfil. A família falha, falha em seu aspecto funcional ao não atingir seus objetivos, de proteger, educar e prover o melhor à criança.¹⁶

A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, normalmente tem o intuito de reprimir desejos e impor vontade. É praticada por pessoa adulta do vínculo da criança e do adolescente, normalmente os pais e/ou responsáveis, e os atos agressivos vão desde uma palmada até o espancamento ou até mesmo a morte. Como existe o vínculo afetivo, a criança muitas vezes se nega a ter qualquer reação negativa e o adulto agressor, se aproveita dessa condição de poder.¹⁷

A fragilidade e vulnerabilidade das crianças fazem com que elas se tornem alvo fácil do poder dos adultos que as cercam e as usam como válvula de escape. São as maiores vítimas da raiva, impaciência e ressentimentos.¹⁸

A violência contra crianças é diagnosticada com mais facilidade quando há lesões aparentes, porém, atualmente os agressores se utilizam de materiais que não deixam vestígios visíveis para agredir os menores e, portanto é preciso estar atento para alguns sinais que indicam situação de violência.¹⁹

¹⁵ MENEZES, Lhiara. **A violência intrafamiliar e suas consequências no contexto social da criança e do adolescente**. 2020. Projeto de pesquisa (Bacharel em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade de Rio Verde, Caiapônia/GO, 2020. p. 134.

¹⁶ MENEZES, Lhiara. **A violência intrafamiliar e suas consequências no contexto social da criança e do adolescente**. 2020. Projeto de pesquisa (Bacharel em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade de Rio Verde, Caiapônia/GO, 2020. p. 18.

¹⁷ MENEZES, Lhiara. **A violência intrafamiliar e suas consequências no contexto social da criança e do adolescente**. 2020. Projeto de pesquisa (Bacharel em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade de Rio Verde, Caiapônia/GO, 2020.

¹⁸ Violência faz mal à saúde / [Cláudia Araújo de Lima (Coord.) et al.]. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 298 p. 33: il. color. – (Série B. Textos Básicos de Saúde)

¹⁹ HABIGZANG, Luísa; KOLLER, Sílvia. **Violência contra crianças e adolescentes**: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre/RS: Artmed, 2012. p. 43-44.

De acordo com Kathiuschia Pinheiro que cita Azevedo, Guerra (1995, p.71-72) fazem parte dos sinais, a conduta da criança que “desconfia dos contatos com adultos; está sempre alerta esperando que algo de ruim aconteça; sujeito a mudanças frequentes e severas de humor; tem receio dos pais e evita, muitas das vezes, a sua casa (quando é estudante procura chegar cedo à escola e dela sair mais tarde); apreensivo quando outras crianças começam a chorar; demonstram comportamentos que poderiam ser considerados como extremos (agressivos e destrutivos ou excessivamente tímidos, submissos e retraídos); demonstra mudanças súbitas no desempenho escolar ou no comportamento apresenta dificuldades de aprendizagem não atribuídas a problemas físicos específicos ou ao ambiente escolar; relata que está sofrendo violência física.”²⁰

A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes é um problema social grave que sempre existiu, aceito pela sociedade como prática educativa e atinge toda a população. Ao contrário do que se acreditava a violência contra crianças não é um fator que acontece somente dentro das famílias pobres. De fato, as dificuldades financeiras, o desemprego e as crises sociais são fatores que contribuem para esse problema, mas não são determinantes. Existem outros fatores que são recorrentes nas histórias de violência intrafamiliar, são: despreparo para a maternidade/paternidade; famílias onde os membros sofrem de perturbações psicológicas como dependência de álcool, depressão, baixa tolerância a frustração...; história de violência familiar passada ou presente de violência doméstica; predomínio de uma visão “adultocêntrica” da infância que impede os adultos de entenderem a criança como ser de direito e necessidades correspondentes a sua idade; a educação rígida e controladora adotada por algumas famílias; famílias que evitam socializar com pessoas de fora do parentesco; famílias onde as pessoas claramente não gostam de crianças e pensam que elas são pequenas adultas com a mesma capacidade de interpretação e maturidade; parto difícil; gravidez indesejada e outros.²¹

²⁰ PINHEIRO, Kathiuschia. **A relação entre a prática educativa e o castigo corporal:** uma análise a partir do projeto de Lei nº 7672/2010. 2014. Dissertação (Pós Graduação em Políticas Públicas) – Departamento de Ciências Sociais, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2014.

²¹ AMARO, Sarita; SANTOS, Carlos; PEREIRA, Ana. **Violência intrafamiliar contra crianças:** risco, proteções e recomendações a profissionais no Brasil e em Portugal. 1. Ed. Porto Alegre/RS: Nova Praxis Editorial, 2020. p.57-59.

Apesar de serem sujeitos de direito, o grupo social das crianças e adolescentes é, com certeza, o mais exposto à violência.²²

Na mente de muitos brasileiros “os pais continuam tendo poder de vida e morte sobre os filhos; creem que a melhor educação só se consegue com punição e humilhação; e persiste a ideia de que é necessária a violência física para conter a desobediência e a rebeldia dos jovens e das crianças.”²³

A violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. De acordo com os dados do Disque 100, do Ministério da Mulher, Da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH), desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. No mesmo período em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533.

Conforme os dados, a maioria dos atos agressivos são praticados por parentes e familiares das vítimas. A mãe aparece como a principal agressora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. A maioria das denúncias são anônimas, cerca de 25 mil do total.

Ainda segundo os dados, mais de 93% das denúncias (30.570) são contra a integridade física ou psíquica da vítima. Os registros da Ouvidoria contaram 7.051 restrições de algum tipo de liberdade ou direito individual da criança e do adolescente. 3.355 vítimas também tiveram direitos sociais básicos infringidos, como proteção e alimentação.

A frequência dos registros de violência é algo bem preocupante. Mais de 70% ocorriam todos os dias, como indica 23.147 denúncias e, do total do primeiro semestre, 10.365 ocorriam a mais de um ano antes do registro na Ouvidoria.²⁴

Porém, nas últimas décadas, esse problema social passou a ser um objeto de pesquisa e muitos já entendem que não se trata de educar e sim de infringir direitos das crianças e dos adolescentes.²⁵

²² AMARO, Sarita; SANTOS, Carlos; PEREIRA, Ana. **Violência intrafamiliar contra crianças**: risco, proteções e recomendações a profissionais no Brasil e em Portugal. 1. Ed. Porto Alegre/RS: Nova Praxis Editorial, 2020. p.26.

²³ Violência faz mal à saúde / [Cláudia Araújo de Lima (Coord.) et al.]. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 298 p. 30: il. color. – (Série B. Textos Básicos de Saúde)

²⁴ **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa.** Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>

2.1 O uso do castigo físico como prática educativa.

Em comparação aos séculos passados, no século XXI a criança é bem valorizada pela sociedade e as políticas públicas mas apesar disso a violência ainda permanece como grave ameaça às suas condições de vida, fato que merece ser objeto de estudos.²⁶

Em muitos casos, a punição física é justificada como uma prática educativa que subsidia a crença que bater é a melhor forma de impor limites e corrigir. Está relacionada à necessidade dos pais e/ou responsáveis de manter o controle sobre a instituição familiar, seja como demonstração de poder ou pela incapacidade de comandá-lo, conforme as referidas autoras.²⁷

Pessoas que foram castigadas fisicamente quando eram crianças, tendem a fazer o mesmo quando se tornam pais, pois crianças aprendem não só pelo que observam no comportamento adulto, mas também pelo que é feito com elas.²⁸

Gerações após gerações podem contar, às vezes rindo, às vezes chorando, como sofreram punições físicas dadas por pais, tios, professores, irmãos mais velhos, avós. Muitos adultos ainda guardam raiva, medo, desespero, impotência, dor, incompreensão, com relação ao castigo físico que sofreram na infância, mas, também, há aqueles que sentem indiferença e até gratidão.²⁹ Isso é um dos motivos para que no Brasil o uso do castigo físico como prática educativa ainda seja comum e defendido

²⁵ REIS, Deliane; PRATA, Luana. **O impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento psíquico infantil**. 2018. Projeto de pesquisa (graduação em Psicologia)- Faculdade de Ciências da Saúde, Faculdades de Dracena, Adamantina/SP, 2018.

²⁶ MARTINS, C. B. G.; JORGE, M. H. P. M. Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção. **Acta Paulista de Enfermagem [online]**. 2010, v. 23, n. 3. p. 423-428.

²⁷ HABIGZANG, Luísa; KOLLER, Sílvia. **Violência contra crianças e adolescentes**: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre/RS: Artmed, 2012. p. 44.

²⁸ MARO, Sarita; SANTOS, Carlos; PEREIRA, Ana. **Violência intrafamiliar contra crianças**: risco, proteções e recomendações a profissionais no Brasil e em Portugal. 1. Ed. Porto Alegre/RS: Nova Praxis Editorial, 2020. p.97-99.

²⁹ RIBEIRO, Janille Maria. O uso do castigo físico em crianças e adolescentes como prática educativa: algumas perspectivas da Sociologia, Filosofia e Psicologia. **Pesqui. prá. psicossociais**, São João del-Rei , v. 9, n. 2, p. 213-221, dez. 2014.

por alguns pais, e essa defesa pode levar a banalização da violência doméstica contra crianças e adolescentes.³⁰

Mas afinal de contas, bater educa?

Pelo contrário, pode piorar! De acordo com a revista Crescer (2018), “um estudo da Universidade do Texas em parceria com a Universidade da Virginia (ambas dos EUA) mostrou que crianças que apanharam de seus pais aos 5 anos tinham mais problemas de comportamento aos 6 e aos 8. Inúmeros estudos anteriores comprovaram o mesmo. O diferencial dessa pesquisa foi analisar um maior número de variáveis para demonstrar que o pior comportamento estava relacionado à violência, independentemente de características pessoais da criança, dos pais e do ambiente.”³¹

Acontece que a criança não será vulnerável e frágil para sempre, um dia ela crescerá e não terá mais o medo de apanhar. Se o único motivo que leva uma criança a respeitar os ensinamentos dos pais é esse medo, quando ela não o tiver mais, não respeitará mais esses ensinamentos. Ou seja, as famílias criam uma ilusão de que a criança está sendo educada porque não cometeu o mesmo erro após o castigo físico, mas na verdade ela só está com medo, não aprendeu lição alguma. Entende-se que o objetivo da educação é ensinar valores à criança para que ela os siga mesmo depois de adulta e se torne uma pessoa bem sucedida. Se o uso do castigo físico como forma de educar, corrige o problema somente na infância mas não ensina para a vida adulta, compreende-se que é um método ineficaz³²

É importante ressaltar que a linha entre a palmada para educar e a agressão física é bem tênue, a prova disso é o caso Lauanny, onde a menina de apenas 2 anos apanhou até a morte após fazer travessuras como subir na mesa.³³

³⁰ BRITO, A., M. M.; ZANETTA, D. M. T.; MENDONÇA, R. C. V.; BARISON, S. Z. P.; ANDRADE, V. A. G. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção. **Ciênc Saúde Coletiva**, 2005. p. 1-2.

³¹ MONTANO, Fernanda. Bater para educar, até quando?. Revista Crescer. 18 de jun de 2018. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2018/06/bater-para-educar-ate-quando.html>>

³² LAMOTTE, Sandee. Bater pode piorar comportamento de crianças e causar danos reais, aponta estudo. CNN Brasil. 03 de set de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/bater-pode-piorar-comportamento-de-criancas-e-causar-danos-reais-aponta-estudo/>>

³³ Caso Lauanny Hester: pai e madrasta suspeitos de matar menina de 2 anos vão a júri popular neste mês em RO. G1 Rondônia. Rondônia. 08 de nov de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/11/08/caso-lauanny-hester-pai-e-madrasta-suspeitos-de-matar-menina-de-2-anos-va-a-juri-popular-neste-mes-em-ro.ghtml>>

2.2 Casos que vieram à tona.

Isabella Nardoni, 5 anos (2008): No dia 29 de março de 2008, Isabella foi encontrada morta após ter sido jogada de uma altura de seis andares, no jardim do Edifício London, prédio residencial na rua Santa Leocádia, 138, Zona Norte de São Paulo. O apartamento pertencia a seu pai e moravam com ele, sua madrasta e seus dois irmãos por parte de pai, um de onze meses e outro de três anos. O laudo apontou que ela foi espancada, sofreu tentativa de asfixia e teve uma pequena hemorragia no cérebro. Ela foi esganada, teve um osso da mão esquerda quebrado e havia sinais de que essa fratura ocorreu quando Isabella ainda estava viva. Em 2010, o casal Alexandre Nardoni e Anna Jatobá (pai e madrasta da vítima) foi condenado pela morte de Isabella. De acordo com uma funcionária, Anna Jatobá assumiu ter batido em Isabella dentro do carro que a família usou para ir ao supermercado, pouco antes do crime, e que, logo após, Alexandre jogou a filha pela janela. Anna disse ter batido em Isabella porque “ela não parava de encher o saco” no supermercado. Segundo as investigações, Isabella foi atingida por um anel ou chave por Anna e ao chegar no apartamento, foi colocada no chão pelo pai e asfixiada pela madrasta. Após cometer o crime, o casal teria inutilmente tentado simular um acidente, jogando a menina pela janela.³⁴

Rhuan Maycon, 4 anos (2019): No dia 1 de junho de 2019, o corpo de Rhuan foi encontrado dentro de uma mala, ele levou 11 facadas e teve o pênis arrancado. O crime foi cometido pela mãe do garoto Rosana Auri da Silva Cândido, e pela namorada dela, Kacyla Priscyla Santiago Damasceno. Em depoimento à polícia, Rosana disse que “sentia ódio e nenhum amor pelo filho”. Conforme o Ministério Público, Rosana arquitetou o crime por odiar a família paterna de Rhuan e sua namorada também nutriu esses sentimentos. Ainda segundo o Ministério Público, Rhuan era constantemente agredido física e psicologicamente.³⁵

Eduarda Shigematsu, 11 anos (2019): Foi encontrada morta no quintal da casa do pai Ricardo Seide em Rolândia, no norte do Paraná, em abril de 2019. O pai dela confessou que ocultou o corpo dela mas negou ter assassinado, disse ter enterrado o

³⁴ Carcovichi, Calton. O Caso Isabella Nardoni. Jornal Tribuna, São Paulo, 11, junho de 2022. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/04/o-caso-isabelle-nardoni/> >

³⁵ Caso Rhuan Maycon: mãe e companheira que esquartejaram menino são julgadas no DF. **G1 DF e TV Globo**. Distrito Federal. 25 de nov 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/11/25/caso-rhuan-maycon-mae-e-companheira-que-esquartejaram-menino-comecam-ser-julgadas-no-df.ghtml>>

corpo por desespero. Conforme o laudo, Eduarda foi morta por esganadura e o pai Ricardo e a avó Teresinha foram acusados pelo Ministério Público como responsáveis pelo que aconteceu com a garota. Os réus aguardam julgamento.³⁶

Joaquim Marques, 3 anos (2013): Foi encontrado boiando no rio Pardos em Barretos/SP, o Ministério Público acusa o padrasto de cometer o crime e a mãe de ser cúmplice. As investigações chegaram a conclusão de que Joaquim morreu após alta dosagem de insulina aplicada pelo padrasto Guilherme Longo. Em reportagem à TV Record, Guilherme conta que o garoto pediu para mamar e ao levá-lo na cozinha passou por sua cabeça que a vida seria mais fácil se Joaquim não fizesse mais parte dela “[...] Eu ia ter mais tempo para me dedicar a mim, ao nosso relacionamento, porque realmente a criança demanda muito esforço. Eu achava que isso ia resolver.” Disse Guilherme.³⁷

Lauanny Hester, 2 anos (2019): Foi espancada até a morte pelo pai William e a madrasta Ingrid em Ariquemes/RO. Vizinhos ouviram as agressões e chamaram a polícia, porém quando esta chegou, a menina já não estava mais com vida. Conforme o delegado do caso, o casal confirmou ter batido na menina duas vezes por ela ter rasgado um saco de farinha, subido na mesa, quebrado coisas e feito sujeira. A avó da menina também teve a prisão preventiva decretada, pois tinha a guarda de Lauanny e estava proibida de entregá-la ao pai.³⁸

³⁶ LONDRINA, RPC. Justiça adia julgamento de pai e avó acusados no envolvimento da morte de Eduarda Shigematsu. **G1 Norte e Noroeste**. Londrina. 22 de fev de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2022/02/22/justica-adia-julgamento-de-pai-e-avo-acusados-no-envolvimento-da-morte-de-eduarda-shigematsu.ghtml>

³⁷ Padrasto assume assassinato do menino Joaquim: "Não raciocinei direito e acabei fazendo besteira". R7 Notícias. São Paulo. 27 de set de 2016. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/padrasto-assume-assassinato-do-menino-joaquim-nao-raciocinei-direito-e-acabei-fazendo-besteira-27042017>

³⁸ Caso Lauanny Hester: pai e madrasta suspeitos de matar menina de 2 anos vão a júri popular neste mês em RO. **G1 Rondônia**. Rondônia. 08 de nov de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/11/08/caso-lauanny-hester-pai-e-madrasta-suspeitos-de-matar-menina-de-2-anos-va-a-juri-popular-neste-mes-em-ro.ghtml>

3. A ineficiência da legislação atual

O Estado, além de criar normas que regem a sociedade é, também, responsável pela sua aplicação e eficácia, visto que, seu maior objetivo é garantir o bem-estar de todos os membros da sociedade, coisa mais importante do que orientar punições e obrigações. No entanto, nem sempre o Estado consegue assumir seus poderes de forma a garantir a todos os direitos e deveres a ele inerentes na condução das sociedades o que gera uma série de críticas quanto a sua eficácia.³⁹

Apesar de o ECA ser uma das legislações mais avançadas do mundo que garante devidamente todos os direitos das crianças e adolescentes, o Brasil ainda é um dos países aonde crianças e adolescentes ainda se encontram desprotegidos, principalmente na instituição familiar. Na teoria é uma legislação ampla e revolucionária, grande questão é a sua ineficácia na hora de exercer o que promete, influenciando diretamente na violência doméstica de inúmeras de crianças e adolescentes.⁴⁰

[...] a violência doméstica traz sempre consigo dor e sofrimento, levantando à necessidade de se promover intervenções especiais de assistência à criança ou adolescente ou ainda aos seus familiares e pessoas que lhe prestam apoio. A integração da tutela penal com intervenções psicossociais torna-se imperiosa no contexto de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.⁴¹

Em entrevista ao Brasil de Fato: uma visão popular do mundo no ano de 2018, Ariel de Castro Alves, coordenador da Comissão da Infância e Juventude do Condepe-SP, afirmou que antes do ECA, as crianças e os adolescentes não eram vistos como seres de direito mas o ECA trouxe grandes mudanças, principalmente políticas públicas para prevenir que crianças e adolescentes estejam em situação de

³⁹ OLIVEIRA, Gabriela Gomes de. O papel do Estado na prevenção da violência familiar contra a criança e o adolescente. **Conteúdo Jurídico**, 30 nov. 2021 Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57702/o-papel-do-estado-na-preveno-da-violencia-familiar-contra-a-criana-e-o-adolescente>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁴⁰ OLIVEIRA, Gabriela Gomes de. O papel do Estado na prevenção da violência familiar contra a criança e o adolescente. **Conteúdo Jurídico**, 30 nov. 2021 Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57702/o-papel-do-estado-na-preveno-da-violencia-familiar-contra-a-criana-e-o-adolescente>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁴¹ CUNHA, Rogério Sanches; DE ÁVILA, Thiago Pierobom. **Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes – Lei Henry Borel: Comentários à LEI 14.344/12 – Artigo por Artigo (2022)**. 1. Ed. Juspodivm, 2022. p. 19.

risco ou se envolvam com atos infracionais. Porém, ainda há muito a se fazer para garantir a proteção das crianças e adolescentes.⁴²

Existe uma grande diferença entre a lei e a prática. No Brasil, isso infelizmente é comum. Nós temos excelentes leis para proteger crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, mas essas leis não são efetivadas até porque o próprio Judiciário não dá prioridade também pra essas questões [...]

Então, nós não vemos ainda essa prioridade absoluta prevista no Estatuto, que inclusive trata da necessidade de destinação privilegiada de recurso para os programas de proteção de crianças e adolescentes. Isso é uma grande ficção. No geral, as crianças e adolescentes do Brasil estão bastante desprotegidas.⁴³

Durante a pandemia, o índice de violência contra crianças e adolescente aumentou bastante, tendo em vista que o isolamento social expõe adolescentes e crianças a situações de vulnerabilidade. Dados da Secretaria Municipal de Saúde apontou 1.494 notificações de violência contra crianças com idade entre 0 e 9 anos no ano de 2020 e, em 2021, até o início de maio, foram 410 casos. Os dados também mostram que 72% dos casos são praticados em casa.⁴⁴

Mas se a agressão contra crianças e adolescentes é criminalizada, por que ainda acontece? A resposta é bem simples, a prática da lei não condiz com a teoria. A lei ainda se faz insuficiente para proteger as crianças e adolescentes, conforme os dados, quanto mais a criança fica em casa mais está sujeita a sofrer agressões. A sociedade não aceita que o patrão bata no funcionário que errou, nem que o cliente bata em um garçon que sem querer, derrubou bebida em sua roupa, mas aceita que

⁴² ALVES, Ariel. **ECA é referência mundial mas precisa ser posto em prática**. Entrevista concedida a Lú Sudré. Brasil de Fato: uma visão popular do mundo, São Paulo/SP, 20 jul. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/07/20/eca-e-referencia-mundial-mas-precisa-ser-posto-em-pratica/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁴³ LVES, Ariel. ECA é referência mundial mas precisa ser posto em prática. Entrevista concedida a Lú Sudré. Brasil de Fato: uma visão popular do mundo, São Paulo/SP, 20 jul. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/07/20/eca-e-referencia-mundial-mas-precisa-ser-posto-em-pratica/>. Acesso em: 16 jun. 2022

⁴⁴ ALVES, Raoni. Prefeitura do Rio registrou 1.494 casos de violência contra crianças de até 9 anos em 2020. **G1 Rio de Janeiro**, 18 de mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/18/prefeitura-do-rio-registrou-1494-casos-de-violencia-contras-criancas-de-ate-9-anos-em-2020.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2022.

os pais batam em uma criança porque ela errou. Raramente alguém denuncia quando presencia uma criança apanhando, isso porque na maioria das vezes, a pessoa acha que a criança fez por merecer e o responsável está apenas educando.

Como dito anteriormente, o uso do castigo como prática educativa é algo que passa de geração a geração e muitos afirmam que “apanharam e não morreram”, porém têm crianças morrendo por apanhar.

3.1. Legislação vigente

Foi proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) que tem como foco principal, proporcionar uma infância feliz. Essa Declaração, menciona alguns direitos: Direito à igualdade; Direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; Direito a um nome e a uma nacionalidade; Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; Direito à educação gratuita e ao lazer infantil; Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho e Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.⁴⁵

No Brasil, a Constituição Federal determinou, em seu artigo 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".⁴⁶

O Código Penal também prevê penalidades para a violência infantil, com pena que varia de dois meses a um ano de detenção ou multa, podendo ser aumentada

⁴⁵ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** 1959. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em:

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União.** 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em : 15 jun. 2022.

para um a quatro anos se caracterizada lesão corporal grave, e para quatro a doze anos em caso de morte.⁴⁷ Dispõe ser crime o art. 136, CP:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.⁴⁸

Como já visto anteriormente, o ECA dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de maus-tratos e determina penalidades tanto para quem pratica os atos como para quem não os denuncia. Também está disposto que o Conselho Tutelar é instituído como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos por ele. Sobre a violência, trata especificamente em seu artigo 5º.

O Ministério da Saúde também dispõe sobre proteção à criança e ao adolescentes. Em 2001, editou a Política Nacional de Redução da Morbi-Mortalidade de Acidentes e Violências(25), Portaria nº 737, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2001, como instrumento de direção para a atuação do setor saúde, com propostas de ações específicas para os gestores estaduais, federais e municipais, que tem como objetivo: promoção da adoção de comportamentos e de ambientes seguros e saudáveis; monitorização da ocorrência de acidentes e de violências; consolidação, ampliação, sistematização e do atendimento pré-hospitalar; assistência interdisciplinar e intersetorial às vítimas de violências e acidentes; estruturação e consolidação do atendimento voltado à reabilitação e à recuperação; apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e capacitação de recursos humanos.

⁴⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Capítulo 3. **Diário Oficial da União**. 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁴⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Capítulo 3. **Diário Oficial da União**. 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 jun. 2022.

Foi publicado em 25/05/2001 por este mesmo ministério o manual "Notificação de maus-tratos contra criança e adolescentes pelos profissionais de saúde: um passo a mais na cidadania em saúde", Portaria nº 1.968.

O intuito é orientar a prática em serviço na prevenção e tratamento da violência intrafamiliar. Dispõe também sobre a comunicação de casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Único de Saúde às autoridades competentes, e propõe uma Ficha de Notificação Compulsória, tendo o objetivo de oferecer um instrumento de trabalho que contribua para ampliar o conhecimento sobre um dos obstáculos mais sérios para o crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes brasileiros: a violência intrafamiliar e todas as formas de maus-tratos; apresentar uma proposta de criação de um sistema de notificação e de atendimento ao problema dos maus tratos.⁴⁹

3.2. Lei Menino Bernardo.

A Lei Menino Bernardo (13.010/2014) foi sancionada em 26 de junho de 2014, após quatro anos de tramitação no Congresso. Altera o Estatuto da Criança para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

O nome da lei faz referência ao caso de Bernardo Boldrini, menino de 11 anos que foi cruelmente assassinado por overdose de medicamentos em abril de 2014, na cidade de Três Passos (RS). O pai de Bernardo, a madrasta e dois conhecidos do casal foram os responsáveis.⁵⁰

É uma lei de cunho preventivo e tem como principal objetivo, acabar com a aceitação e banalização do uso dos castigos físicos contra crianças. Conforme a lei, os pais, os integrantes da família, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de disciplina estarão sujeitos a: a)

⁴⁹ POLÍTICA Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. **Rev. Saúde Pública.** v. 34, n. 4, ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/mXQmBHsXGsWJbzsZVjnDn7w/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Caso Bernardo.** [202?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 15 jun. 2022

encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, b) tratamento psicológico ou psiquiátrico, c) encaminhamento a curso ou programas de orientação, d) obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e/ou d) advertência. Essas medidas serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.⁵¹

A família é uma instituição responsável por garantir a educação dos filhos e influenciar no meio social. É nessa instituição que serão transmitidos os valores morais e sociais que servirão de base para a educação da criança e do adolescente e aos pais, é dado o poder e dever criar, educar, alimentar, e proporcionar aos filhos um desenvolvimento sadio. Mas também, os pais ou responsáveis que detêm a guarda criança ou adolescente, de corrigir, disciplinar e educar.⁵²

Apesar de todo o esclarecimento em volta da importância e necessidade dessa lei, ela ainda tem seus opositores. O deputado autor do projeto Delegado Waldir (PSL-GO), afirma que a lei é uma intromissão indevida do Estado no que diz respeito somente às famílias e apresentou o Projeto de Lei 4275/19 que revoga a Lei Menino Bernardo e cria seis deveres para crianças e adolescentes, entre eles, respeitar pais e responsáveis.⁵³

3.3. Lei Henry Borel

Normalmente os crimes de violência contra crianças e adolescentes são marcados por inúmeras contradições. A vítima possui vínculo afetivo e sentimentos pelo abusador, que pertence à sua família e cuida dela, mas ao mesmo tempo

⁵¹ SENADO aprova Lei Menino Bernardo; texto vai à sanção. **Agência Câmara de Notícias**. 4 jun. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/435867-senado-aprova-lei-menino-bernardo-texto-vai-a-sancao/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁵² PÊGO, Hortencia. Lei da Palmada e a violência doméstica contra crianças e os adolescentes. **DireitoNet**. 2014. Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes#:~:text=A%20Lei%20da%20Palmada%20\(Projeto,contra%20a%20crian%C3%A7a%20e%20o](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes#:~:text=A%20Lei%20da%20Palmada%20(Projeto,contra%20a%20crian%C3%A7a%20e%20o). Acesso em:

⁵³ WALDIR, Delegado. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4275/19**. Revoga a Lei Menino Bernardo. 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2213791>. Acesso em: 15 jun. 2022.

deseja ter seu relato da violência validado e ser protegida da reiteração. Quando a vítima encontra apoio na família e o caso é levado à polícia e justiça, o afastamento do agressor do lar pode gerar cisões na família e sofrimento, o que será percebido pela vítima e poderá influenciar em sua posterior postura de manter o relato da violência ou retratar-se. A violência doméstica e familiar contra criança e adolescentes possui especificidades, a maioria dos casos de maus-tratos estão relacionados ao uso de castigos físicos na correção de crianças e adolescentes, situação que foi legalmente proibida a partir da Lei Menino Bernardo (Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014).⁵⁴

Buscando uma solução efetiva para esse problema, foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro a Lei 14.344 de 2022 que recebeu o nome de Lei Henry Borel, em referência ao menino de quatro anos morto em 2021 e já pode ser considerada por alguns doutrinadores, uma inovação legislativa impactante. Henry foi morto no apartamento onde morava com a mãe, Monique Medeiros, e o padrasto, o ex-vereador, Jairo Souza Santos, o Jairinho. De acordo com as investigações, Henry foi morto pelo padrasto, contando com a omissão dolosa de sua própria mãe. Um laudo atestou que o corpo da vítima apresentava 23 lesões por "ação violenta". Ao contrário do que aconteceu com a Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021), cuja nomenclatura está na própria ementa da norma, aqui não consta a previsão legal da nomenclatura da lei. Trata-se de apelido dado pelo legislador, admitindo que a inspiração da edição da norma foi o crime que vitimou a criança Henry.⁵⁵

A lei torna crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, tornando-se hediondo, o crime passa a ser não passível de graça, anistia e indulto e a ser inafiançável, além dessas condições, o condenado também fica sujeito a regime inicial fechado, entre outras consequências. O Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 1940) é alterado para considerar o homicídio contra menor de 14 anos um tipo qualificado com pena de reclusão de 12 a 30 anos,

⁵⁴ CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes – Lei Henry Borel**: Comentários à LEI 14.344/12 – Artigo por Artigo (2022). Salvador: Juspodivm, 2022. p. 17.

⁵⁵ CUNHA, Rogério Sanches; DE ÁVILA, Thiago Pierobom. **Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes – Lei Henry Borel**: Comentários à LEI 14.344/12 – Artigo por Artigo (2022). 1. Ed. Juspodivm, 2022. p. 16-20.

aumentada de um terço à metade se a vítima é pessoa com deficiência ou tem doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade. Caso o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, o aumento será de até dois terços.⁵⁶

A relatora, senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB), fez várias alterações no texto, entre elas incluiu a obrigação de promover programas para fortalecer a parentalidade positiva, a educação sem castigos físicos e ações de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. A exemplo do que ocorre em relação à violência contra a mulher, aos crimes de violência praticados contra crianças e adolescentes, independentemente da pena prevista, não poderão ser aplicadas as normas da lei dos juizados especiais, assim, a conversão da pena em cesta básica ou em multa de forma isolada está proibida. Como a Maria da Penha, a Lei Henry Borel dispõe de medidas contra o agressor como restrição ou suspensão de visitas às crianças ou adolescentes; proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares; proibição de frequentar determinados lugares; afastamento do lar; restrição ou suspensão de visitas às crianças ou adolescentes; comparecimento a programas de recuperação e reeducação; e suspensão de posse ou restrição de porte de arma. O descumprimento das medidas protetivas estabelecidas poderá ter como consequência, pena de detenção de três meses a dois anos e no caso de prisão em flagrante (aproximação proibida da vítima, por exemplo), a soltura mediante fiança poderá ser concedida apenas pelo juiz.⁵⁷

A justiça deverá fazer o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) imediatamente após sua concessão, garantido o acesso ao Ministério Público, à

⁵⁶ SANCIONADA Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo. **Agência Senado**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>cesso em: 16 de jun. 2022.

⁵⁷ Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo. **Agência Senado**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>cesso em: 16 de jun. 2022.

Defensoria Pública, aos órgãos de segurança pública e de assistência social e aos membros do sistema de garantia criado pela Lei 13.341, de 2017. Fará parte das funções do sistema mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir esses atos; fazer cessá-los; prevenir a sua reiteração; promover o atendimento da criança ou adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente. A lei também estabelece o dever de denunciar violência contra crianças e adolescentes a qualquer pessoa que presenciar ou tiver conhecimento da mesma em local público ou privado, seja por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao conselho tutelar ou à autoridade policial. Caso se omita, essa pessoa poderá ser condenada a pena de detenção de seis meses a três anos, aumentada da metade, se dessa omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resultar morte. Sobre o conselho tutelar, o projeto cria outras funções, como atender a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina. O atendimento é garantido também a seus familiares para orientar e aconselhar sobre seus direitos. O instituto poderá também representar ao delegado de polícia ou ao Ministério Público para pedir medidas cautelares de proteção do denunciante desses crimes.⁵⁸

A criação da Lei Henry Borel traz uma série de alterações em diplomas muito relevantes, como, por exemplo, o Código Penal, Lei de Crimes Hediondos, Lei de Execuções Penais, Estatuto da Criança e do Adolescente etc. Mas como é uma lei recente, ainda é muito cedo para se ter todas as conclusões de seus desdobramentos, pois muitos dispositivos ainda serão fruto de debate doutrinário e jurisprudencial, mas o que se compreende até o momento é que há a intenção do

⁵⁸

Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo.

Agência **Senado,** 2022. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo> acesso em: 16 de jun. 2022

legislador em criar uma relação entre essa nova lei e o ECA para que finalmente o problema social da violência contra crianças e adolescentes seja resolvido.⁵⁹

Mas quais seriam os motivos de leis que têm vigência, não terem eficácia plena? A falta de fiscalização por parte de servidores e a população que, sob amparo da impunidade ou mesmo da desculpa da desinformação, não cumpre a legislação. Frases populares como: "se não bater no seu filho, ele é quem vai bater em você no futuro"; "se não bater, ele não irá te respeitar"; "é melhor apanhar em casa do que na rua", mostram que a questão do uso do castigo físico em crianças é algo cultural e até mesmo incentivado como forma de educar. Suponha-se que, chegue uma demanda sobre agressão contra criança a determinado servidor e este entende que os responsáveis estavam apenas "educando", provavelmente ele não irá cumprir o que está disposto legalmente. Não irá tomar medidas necessárias para proteger a criança e muito menos para punir os responsáveis, pois acha que não se trata de agressão, mas sim, de educação.

Um exemplo disso, é o caso de Bernardo Boldrini. O menino, por conta própria, procurou ajuda junto ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente devido a violência e desamor que sofria. Infelizmente o socorro a Bernardo chegou tarde demais.

Sobre a impunidade, não há pena rigorosa para quem agride menores, só há pena quando eles são mortos. Deve haver medidas que evitem que os destinatários do ECA sejam mortos ou vivam vulneráveis. A impressão que os casos de violência intrafamiliar expostos nesse trabalho proporcionam para quem os ouve, é a que os institutos e a lei só entram com providência depois que a criança não se encontra mais viva, antes disso, não chegam para salvá-la, ainda que ela por conta própria os procure. Se a lei punisse de forma mais severa, o responsável que "bateu para educar", talvez, não precisasse punir esse mesmo responsável por homicídio posteriormente.

Sendo assim, a solução para a eficácia plena da lei seria: treinamento para servidores que atuam no ramo, para que trabalhem de forma a garantir o

59

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. As alterações trazidas pela Lei Henry Borel. **Jus.com.br**. 27 maio 2022 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98225/as-alteracoes-trazidas-pela-lei-henry-borel-primeiras-impressoes>. Acesso em: 15 jun. 2022.

cumprimento da lei, mesmo que vá de contra suas opiniões pessoais e punições mais severas para os responsáveis que agridem crianças e adolescentes.

Conclusão

Além dos onze direitos sociais garantidos pela Constituição de 1988: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, e de cinco direitos individuais e coletivos: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigos 5º e 6º), à criança e ao adolescente, são acrescentados outros seis direitos aos descritos anteriormente: à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e à convivência comunitária (artigo 227). Porém, o art. 227 aponta algumas fragilidades em relação à concretização dos direitos da criança e do adolescente e essas fragilidades encontradas começaram a ser resolvidas com a regulamentação do artigo, pelo Congresso Nacional em 1989, que proporcionou, cerca de um ano depois, a publicação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Considerado um marco histórico, o ECA trouxe para crianças e adolescentes a garantia de serem tratados como sujeitos de direito e deixarem de ser objetos de medidas judiciais, pois durante muito tempo, o Estado acreditava que não deveria se envolver na relação entre pais e filhos, então, todas as obrigações para com as crianças e adolescentes eram de competência da esfera familiar.

O direito à vida começa desde a concepção por meio da prestação de medidas efetivas de atendimento pré-natal (realizado durante os nove meses da gestação) e perinatal (referente ao período imediatamente anterior e posterior ao parto). O ECA aborda a garantia de acesso a todos os serviços de saúde, grupos de apoio à amamentação e assistência psicológica às gestantes no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Sobre o direito à liberdade já garantido pela Constituição/88, o ECA buscou ressaltá-los em relação as crianças e os adolescentes, visando impedir que fossem vítimas de imposições ou arbitrariedades impostas pela sociedade ou pela própria família.

Quanto ao direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, que têm como objetivo principal o desenvolvimento pessoal e social da criança e do adolescente, é um direito ainda negligenciado, visto o grande número de jovens e adultos analfabetos, a valorização baixa dos professores, a falta de estrutura das escolas públicas e a falta de acesso às mesmas, pois em muitas regiões a escola fica distante.

Sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, é proibido ao menor de 16 anos qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. A partir dos 16 anos, o adolescente pode iniciar a vida profissional de acordo com o que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, respeitando sempre sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Em relação aos direitos individuais, é considerado um tópico relevante, pois leva em conta os fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e principalmente a proteção integral e o respeito à condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento que necessitam de proteção.

E em relação ao direito à convivência familiar, é prioridade da família de origem o dever de cuidar do menor e buscar que lhe sejam garantidos todos os outros direitos dispostos no ECA e na Constituição/88.

A legislação e a doutrina brasileira reconhecem a instituição familiar como a primeira e mais importante da vida de uma pessoa, pois é a partir dessa instituição que ocorre o processo de socialização da criança e do adolescente.

O Estatuto da criança e do Adolescente ressalta a função essencial da família na proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Um dos direitos mencionados no Estatuto da Criança e do Adolescente é o da convivência familiar. O Estado deve garantir às famílias as condições necessárias para que elas cumpram o seu papel. A política pública de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente traz em seus princípios a centralidade da família.

Apesar de o ECA ser uma das legislações mais avançadas do mundo, as crianças e adolescentes ainda se encontram desprotegidos, principalmente na instituição familiar. Na teoria é uma legislação ampla e revolucionária, grande questão é a sua ineficácia na hora de exercer o que promete, influenciando diretamente na violência doméstica de inúmeras de crianças e adolescentes.

Todavia, a instituição familiar não é perfeita e intocável, no seu interior também acontecem relações de violência que atingem os seus membros em posição subalterna. A violência intrafamiliar mostra, muitas vezes, a continuação do ciclo da violência, ou seja, os adultos reproduzem a violência vivida em sua própria infância, enquanto as crianças são socializadas para no futuro utilizarem o castigo físico como prática educativa. Com certa frequência, os noticiários informam sobre crianças que

foram espancadas ou até morreram pelas mãos de pessoas que deveriam amá-las, cuidá-las e protegê-las.

Mortas e/ou espancadas por fazerem uma travessura, por não cumprir ordens ou simplesmente porque adultos as viam como um empecilho para que pudessem viver suas vidas da forma que queriam. Como visto as motivações para os crimes contra a criança são sempre banais e fúteis, como se as vidas delas não tivessem tanto valor ou como se não fossem consideradas vidas humanas detentoras de direito.

A Lei Menino Bernardo em que o nome faz referência ao caso de Bernardo Boldrini, menino de 11 anos que foi cruelmente assassinado por overdose de medicamentos pelas mãos do pai e da madrasta, altera o Estatuto da Criança para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Conforme essa lei, os pais, os integrantes da família, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de disciplina estarão sujeitos a: a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, b) tratamento psicológico ou psiquiátrico, c) encaminhamento a curso ou programas de orientação, d) obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e/ou d) advertência. Essas medidas serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

A maioria dos casos de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes está relacionada ao uso de castigos físicos como prática educativa, situação que foi legalmente proibida a partir da Lei Menino Bernardo (Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014). Buscando uma solução efetiva para esse problema, foi sancionada a Lei 14.344 de 2022 que recebeu o nome de Lei Henry Borel, em referência ao menino de quatro anos morto pela mãe e o padrasto em 2021 e já pode ser considerada por alguns doutrinadores, uma inovação legislativa impactante.

A lei torna crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, tornando-se hediondo, o crime passa a ser não passível de graça, anistia e indulto e a ser inafiançável, além dessas condições, o condenado também fica sujeito a regime inicial fechado, entre outras consequências. Traz

também uma série de alterações em diplomas muito relevantes, como, por exemplo, o Código Penal, Lei de Crimes Hediondos, Lei de Execuções Penais, Estatuto da Criança e do Adolescente e, como se trata de uma lei recente, os doutrinadores até o momento, não comentaram muito sobre ela, mas a consideram inovadora e impactante.

Os motivos dos dispositivos legais atuais que visam proteger as crianças e os adolescentes não terem eficácia plena, é a falta de fiscalização por parte de servidores e a população que, sob amparo da impunidade ou mesmo da desculpa da desinformação, não cumpre a legislação. Frases populares como: “se não bater no seu filho, ele é quem vai bater em você no futuro”; “se não bater, ele não irá te respeitar”; “é melhor apanhar em casa do que na rua”, mostram que a questão do uso do castigo físico em crianças é algo cultural e até mesmo incentivado como forma de educar.

Sobre a impunidade, não há pena rigorosa para quem agride menores, só há pena quando eles são mortos. Deve haver medidas que evitem que os detentores do ECA sejam mortos ou vivam vulneráveis. A impressão que os casos de violência intrafamiliar expostos nesse trabalho proporcionam para quem os ouve, é a que os institutos e a lei só entram com providência depois que a criança não se encontra mais viva. Se a lei punisse de forma mais severa, o responsável que “bateu para educar”, talvez, não precisasse punir esse mesmo responsável por homicídio posteriormente.

Esse tema é importante porque os menores não podem falar por si e precisam que alguém fale por eles. Sabendo que cabe ao Estado garantir os direitos das crianças e adolescentes, o ambiente acadêmico de Direito seria um lugar excelente para debater esse tema.

Referências

81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa. **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>

Alarcão, Janine. A educação e a aplicabilidade do eca: direitos e deveres sob um novo olhar. **Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia das Faculdades OPET**, dez. 2013.

ALVES, Ariel. **ECA é referência mundial mas precisa ser posto em prática**. Entrevista concedida a Lú Sudré. Brasil de Fato: uma visão popular do mundo, São Paulo/SP, 20 jul. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/07/20/eca-e-referencia-mundial-mas-precisa-ser-posto-em-pratica/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ALVES, Raoni. **Prefeitura do Rio registrou 1.494 casos de violência contra crianças de até 9 anos em 2020**. G1 Rio de Janeiro, 18 de mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/18/prefeitura-do-rio-registrou-1494-casos-de-violencia-contra-criancas-de-ate-9-anos-em-2020.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2022.

AMARO, Sarita; SANTOS, Carlos; PEREIRA, Ana. **Violência intrafamiliar contra crianças**: risco, proteções e recomendações a profissionais no Brasil e em Portugal. 1. Ed. Porto Alegre/RS: Nova Praxis Editorial, 2020. p.57-59.

AMARO, Sarita; SANTOS, Carlos; PEREIRA, Ana. **Violência intrafamiliar contra crianças**: risco, proteções e recomendações a profissionais no Brasil e em Portugal. 1. Ed. Porto Alegre/RS: Nova Praxis Editorial, 2020. p.26.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em : 15 jun. 2022

BARROS, B. L.; BENITEZ, L. B. F. **A Proteção da Criança e do Adolescente**: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Capítulo 3. **Diário Oficial da União**. 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRITO, A., M. M.; ZANETTA, D. M. T.; MENDONÇA, R. C. V.; BARISON, S. Z. P.; ANDRADE, V. A. G. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção. **Ciênc Saúde Coletiva**, 2005. p. 1-2.

Carcovichi, Calton. O Caso Isabella Nardoni. **Jornal Tribuna**, São Paulo, 11, junho de 2022. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/04/o-caso-isabelle-nardoni/> >

Caso Lauanny Hester: pai e madrasta suspeitos de matar menina de 2 anos vão a júri popular neste mês em RO. **G1 Rondônia**. Rondônia. 08 de nov de 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/11/08/caso-lauanny-herster-pai-e-madrasta-suspeitos-de-matar-menina-de-2-anos-va-a-juri-popular-neste-mes-em-ro.ghtml>>

Caso Rhuan Maycon: mãe e companheira que esquartejaram menino são julgadas no DF. **G1 DF e TV Globo**. Distrito Federal. 25 de nov 2020. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/11/25/caso-rhuan-maycon-mae-e-companheira-que-esquartejaram-menino-comecam-ser-julgadas-no-df.ghtml>

CASTRO, A. L. O Afastamento da Criança e do Adolescente do Convívio Familiar. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://analuizacastro.jusbrasil.com.br/artigos/323121219/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-convivio-familiar>. Acesso em 11 de jun de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes – Lei Henry Borel: Comentários à LEI 14.344/12 – Artigo por Artigo (2022)**. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 16-20.

CUNHA, Rogério Sanches; DE ÁVILA, Thiago Pierobom. **Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes – Lei Henry Borel: Comentários à LEI 14.344/12 – Artigo por Artigo (2022)**. 1. Ed. Juspodivm, 2022. p.17.

CUNHA, Rogério Sanches; DE ÁVILA, Thiago Pierobom. **Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes – Lei Henry Borel: Comentários à LEI 14.344/12 – Artigo por Artigo (2022)**. 1. Ed. Juspodivm, 2022. p. 19.

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. As alterações trazidas pela Lei Henry Borel. **Jus.com.br**. 27 maio 2022 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98225/as-alteracoes-trazidas-pela-lei-henry-borel-primeiras-impressoes>. Acesso em: 15 jun. 2022.

FÁVERO, E. T.; PINI F. R. O; SILVA, M. L. O. **ECA e a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes**. 1ª edição. Cortez. p. 87-89, 2020.

FONSECA, F. F; SENA, R. K. R; SANTOS, L. A. S.; DIAS, O. V; COSTA, S. M.. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. **SciELO Brasil**, Montes Claros/MG, p. 3-7, jun. 2013.

HABIGZANG, Luísa; KOLLER, Sílvia. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre/RS: Artmed, 2012. p. 43-44.

KLEBER, Fabrício; BORTOLUZZI, Leticia. O Direito à vida e à saúde no Estatuto da Criança e do Adolescente: 30 anos de proteção integral. **Vitalogy**, [S.l], p.2-3, jul. 2020.

LAMOTTE, Sandee. Bater pode piorar comportamento de crianças e causar danos reais, aponta estudo. **CNN Brasil**. 03 de set de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/bater-pode-piorar-comportamento-de-criancas-e-causar-danos-reais-aponta-estuda/>

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e adolescentes. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5587, 18 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65267>. Acesso em: 8 jun. 2022.

LONDRINA, RPC. Justiça adia julgamento de pai e avó acusados no envolvimento da morte de Eduarda Shigematsu. **G1 Norte e Noroeste**. Londrina. 22 de fev de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2022/02/22/justica-adia-julgamento-de-pai-e-avo-acusados-no-envolvimento-da-morte-de-eduarda-shigematsu.ghtml>

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 14ª edição. Saraiva Jur. p. 25-26, 2022.

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 14ª edição. Saraiva Jur. p. 211, 2022.

MARO, Sarita; SANTOS, Carlos; PEREIRA, Ana. **Violência intrafamiliar contra crianças**: risco, proteções e recomendações a profissionais no Brasil e em Portugal. 1. Ed. Porto Alegre/RS: Nova Praxis Editorial, 2020. p.97-99.

MARTINS, C. B. G.; JORGE, M. H. P. M. Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção. **Acta Paulista de Enfermagem [online]**. 2010, v. 23, n. 3. p. 423-428.

MENEZES, Lhiara. **A violência intrafamiliar e suas consequências no contexto social da criança e do adolescente**. 2020. Projeto de pesquisa (Bacharel em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade de Rio Verde, Caiapônia/GO, 2020. p. 18.

MENEZES, Lhiara. **A violência intrafamiliar e suas consequências no contexto social da criança e do adolescente**. 2020. Projeto de pesquisa (Bacharel em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade de Rio Verde, Caiapônia/GO, 2020. p. 134.

MONTANO, Fernanda. Bater para educar, até quando?. **Revista Crescer**. 18 de jun de 2018. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2018/06/bater-para-educar-ate-quando.html>>

OLIVEIRA, Gabriela Gomes de. O papel do Estado na prevenção da violência familiar contra a criança e o adolescente. **Conteúdo Jurídico**, 30 nov. 2021 Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57702/o-papel-do-estado-na-preveno-da-violncia-familiar-contra-a-criana-e-o-adolescente>. Acesso em: 15 jun. 2022.

Padrasto assume assassinato do menino Joaquim: "Não raciocinei direito e acabei fazendo besteira". **R7 Notícias**. São Paulo. 27 de set de 2016. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/padrasto-assume-assassinato-do-menino-joaquim-nao-raciocinei-direito-e-acabei-fazendo-besteira-27042017>

PÊGO, Hortencia. Lei da Palmada e a violência doméstica contra crianças e os adolescentes. **DireitoNet**. 2014. Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes#:~:text=A%20Lei%20da%20Palmada%20\(Projeto,contra%20a%20cria n%C3%A7a%20e%20o](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes#:~:text=A%20Lei%20da%20Palmada%20(Projeto,contra%20a%20cria n%C3%A7a%20e%20o). Acesso em: 15 jun. 2022.

PINHEIRO, Kathiuschia. **A relação entre a prática educativa e o castigo corporal: uma análise a partir do projeto de Lei nº 7672/2010.** 2014. Dissertação (Pós Graduação em Políticas Públicas) – Departamento de Ciências Sociais, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2014.

POLÍTICA Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. **Rev. Saúde Pública.** v. 34, n. 4, ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/mXQmBHsXGsWJbzsZVjnDn7w/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2022.

REIS, Deliane; PRATA, Luana. **O impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento psíquico infantil.** 2018. Projeto de pesquisa (graduação em Psicologia)- Faculdade de Ciências da Saúde, Faculdades de Dracena, Adamantina/SP, 2018.

RIBEIRO, Janille Maria. O uso do castigo físico em crianças e adolescentes como prática educativa: algumas perspectivas da Sociologia, Filosofia e Psicologia. **Pesqui. prá. psicossociais**, São João del-Rei , v. 9, n. 2, p. 213-221, dez. 2014.

SANCIONADA Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo. **Agência Senado**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>cesso em: 16 de jun. 2022.

SENADO aprova Lei Menino Bernardo; texto vai à sanção. **Agência Câmara de Notícias**. 4 jun. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/435867-senado-aprova-lei-menino-bernardo-texto-vai-a-sancao/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SILVA, Nancy Capretz Batista da et al . Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto , v. 16, n. 2, p. 215-229, 2008.

Trabalho infantil está ligado a estrutura social que promove desigualdade. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2012. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/trabalho-infantil-esta-ligado-a-estrutura-social-que-promove-desigualdade>. Acesso em 08 de mar de 2022.

Trabalho Infantil. Organização Internacional do Trabalho, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em 08 de mar de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Caso Bernardo**. [202?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

VENOSA, Sílvio Sálvio. Direito Civil - **Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2005, v. 5.

Violência faz mal à saúde / [Cláudia Araújo de Lima (Coord.) et al.]. – **Brasília: Ministério da Saúde**, 2006. 298 p. 30: il. color. – (Série B. Textos Básicos de Saúde)

Violência faz mal à saúde / [Cláudia Araújo de Lima (Coord.) et al.]. – **Brasília: Ministério da Saúde**, 2006. 298 p. 33: il. color. – (Série B. Textos Básicos de Saúde)

WALDIR, Delegado. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4275/19. Revoga a Lei Menino Bernardo**. 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=221379>. Acesso em: 15 jun. 2022.